



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15189/12

Pensão Vitalícia e Temporária. Julga-se legal o ato e correto os cálculos de proventos elaborados pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC 2845/2015

1. PROCESSO TC N.º: 15189/12

2. ORIGEM: Instituto de Previdência do Município do Conde – IPM.

3. DADOS SOBRE A(S) PENSÃO(ÕES):

3.1. BENEFICIÁRIO(S): Jocilene Bento de Andrade Silva – Vitalícia
Matheus Henrique Andrade Silva - Temporária
Murilo César Andrade Silva - Temporária

3.2. DADOS DO(A) SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

3.2.1. NOME: Magno Célio da Costa Silva.

3.2.2. QUALIFICAÇÃO: Motorista, matrícula 1.145

3.3. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela E.C. 41/03, c/c o Art. 5º da E.C. 41/03.

3.4. DATA DO(S) ATO(S): 12/07/2010, retificada em 27/01/2014.

3.5. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: Diário Oficial do Município, edição de 16/07/2010, republicada em 27/01/2014.

3.6. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente - IPM.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Concluiu que a pensão reveste-se de legalidade, razão porque sugeriu o registro do ato concessório.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em dar cumprimento a Resolução RC1 TC 166/13, e **conceder registro** ao ato de **pensão vitalícia dos beneficiários** Jocilene Bento de Andrade Silva, Matheus Henrique Andrade Silva e Murilo César Andrade Silva, favorecidos do servidor falecido, Sr. Magno Célio da Costa Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 23 de julho de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial